

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 20 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.790

Recurso nº 94.054 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CADORE S/A

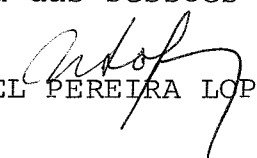
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU-RJ

CORREÇÃO MONETÁRIA: 1) Comprovado através da "escritura de Incorporação de Bens Imóveis Como Integralização de Capital" que a integralização foi feita no mês em que a recorrente iniciou a correção monetária das participações e não em data anterior como suposto na autuação, improcede a cobrança de tributo sobre a receita de correção monetária calculada entre as duas datas; 2) A correção monetária de bens ou direitos do ativo permanente integra-se ao valor deste em contrapartida com a conta de correção monetária, de sorte que a falta de correção monetária deles no período-base em que ocorrer a baixa é neutra, sem repercussão tributária, posto que ela deve ser feita pelo valor contábil do bem, neutralizando-se a receita de correção monetária não apropriada com o aumento do bem ou direito que a correção ensejaria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CADORE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

V.V.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Afonso
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA F
ZENDA NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.735-001.371/87-39

RECORSO Nº: 94.054
ACÓRDÃO Nº: 101-78.790
RECORRENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CADORE S.A.

R E L A T Ó R I O

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CADORES S.A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 67/71) contra a decisão de fls. 60/64, do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, que manteve o auto de infração contra ela lavrado (fls. 1).

Em primeira instância (fls. 34/38), a empresa declarou-se conformada com parte do lançamento, recolhendo a correspondente exigência fiscal (fls. 34 e 39), circunscrevendo o litígio à acusação de omissão de receita de correção monetária do ativo permanente, sendo:

Exercício de 1985, ano base de 1984: A empresa subscrevera ações da "CFB - Empreendimentos imobiliários Ltda., no valor de Cr\$ 414.049.200, integralizando-as com bens imóveis de seu ativo permanente no mês de julho de 1984, quando deixou de corrigir os referidos bens. No entanto, o investimento na firma acima citada somente passou a sofrer correção a partir de dezembro de 1984, quando foi contabilizado. Pela falta de atualização do valor do investimento, foi apurada uma receita de correção monetária omitida da ordem de Cr\$ 166.530.589.

Exercício de 1986, ano base de 1985: Em 20.06.85, a fiscalizada cedeu e transferiu a referida participação no capital da CFB-Empreendimentos Imobiliários Ltda. a um de seus acionistas, tendo como contrapartida a diminuição de seu capital. Como a empresa não corrigira o seu investimento, a fiscalização considerou o valor da correção

7 m dn

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.735-001.371/87-39
Acórdão nº 101-78.790

como receita omitida no período, tributando-o.

O enquadramento legal nos dois períodos foi feito no art. 18 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, a empresa esclareceu que a participação societária junto à CFB era a sua única participação societária em 31.12.84, que, no balanço encerrado nessa data, não avaliou o investimento pelo valor de patrimônio líquido, nada portanto tendo sido declarado como resultado positivo ou negativo ' em participações societárias, e que, ao longo de 38 anos, nunca tivera qualquer participação societária junto a outras empresas. Assim, afirma que, de acordo com os artigos 178 e 179 da Lei das Sociedades por Ações, a participação societária em questão não poderia ser contabilizada no Ativo Permanente mas no Ativo Circulante, dada a transitoriedade dela . Não se pode inferir caráter de permanência, com base no item 7.1 do PNCST nº 108/78, no fato de a fiscalizada ter indevidamente corrigido, em 31.12.84 , a participação societária, uma vez que a lei claramente regula a classificação das contas no balanço patrimonial. Daí, ser improcedente a exigência fiscal em relação ao exercício de 1985.

Quanto ao exercício de 1986, também não procede a pretensão fiscal, não apenas porque, ainda que o estivesse não teria havido efeitos tributários porque, no ano da alienação de bem do Ativo Permanente, a falta de correção monetária é compensada pela ausência de seu valor no custo contábil do bem ou direito.

O lançamento foi mantido sob o argumento de que, de acordo com o disposto no art. 179 da Lei nº 6.404/76 e PNCST nº 108/78, item 7.1.2, a participação societária em questão é de natureza permanente e, assim, houve-se com acerto a empresa ao classificá-la no ativo permanente, cumprindo-lhe corrigir o valor da participação, desde a data da integralização até a de sua baixa. No caso, controvérsia tem origem não em errônea classificação da conta "participação societária", como tenta provar a autuada, mas na divergência de data entre a integralização e conta

7.

ms

dh

bilização das participações e falta da sua correção monetária até o mês da baixa.

Na fase recursal, a pessoa jurídica contesta os fundamentos da decisão "a quo", sustentando que o item 7.2 do Parecer Normativo nº 108/78, ressalva a hipótese de subscrição de ações não seguida de imediata integralização, caso em que não se deve ativar a parcela por integralizar. E, na espécie, a integralização somente ocorreu em dezembro de 1984, como faz certo a escritura de fls. 72/73.

Quanto à falta de correção monetária do bem, no período-base da alienação, lembra que, nos termos do art. 323 e 317, § 1º, ambos do RIR/80, o valor da correção monetária reclamada pelo fisco deve integrar o custo do bem ou direito e, desta forma, não haveria repercussão no resultado do exercício.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A intenção de permanência é manifestada no ato de aquisição do bem ou direito e formalizada pelo lançamento contábil que registra a operação. Se não consignada em documento escrito, o registro contábil é que indicará ou não esse intuito, conforme o bem ou direito tenha sido escriturado em conta do ativo permanente ou do ativo circulante.

No caso concreto, a participação societária não apenas foi contabilizada no ativo permanente como até mesmo o seu valor foi, nessa condição, corrigido monetariamente.

Em relação ao exercício de 1985, a fiscalização lan-

71 97

Acórdão nº 101-78.790

çou o imposto em razão da falta de correção monetária da participação societária a partir de julho de 1984, época em que ter-se-ia integralizado o capital subscrito da "CFB - Empreendimentos Imobiliários Ltda.", no valor de Cr\$ 414.049.200, e não apenas a partir de dezembro de 1984, como fizera a empresa. Na decisão de primeira instância, o julgador diz que a controvérsia não tem origem em errônea classificação da conta "participação societária", mas na divergência de data entre a integralização e contabilização das participações e falta da sua correção monetária até o mês da baixa.

O litígio está assim delimitado, pois realmente como se observa no Termo de Verificação nº 01, às fls. 15, esta fora a razão de autuar, ou seja, a integralização efetiva foi, segundo a peça básica, no mês de julho de 1984, apesar de ter sido contabilizada no mês de dezembro de 1984.

Na fase recursal, a empresa comprovou de forma irrefragável que a integralização foi feita aos 28 dias do mês de dezembro de 1984, mediante a juntada da "Escritura de Incorporação de Bens Imóveis como Integralização de Capital" (fls. 72/73). Os termos da escritura não deixam margem a dúvidas a respeito.

Em relação ao exercício de 1986, a razão de autuar foi a falta de correção monetária da referida participação referente ao período de 01/01/85 a 20/06/85, quando foi baixada em razão de ter sido transferida a um dos seus acionistas com a correspondente redução de capital.

Em seu favor, a empresa alegou e com razão que, embora obrigada a proceder a essa correção, a omissão foi neutra, não tendo repercussão tributária porque, nos termos do art. 323 e 317, § 1º, do RIR/80, o valor da correção monetária deve integrar o custo do bem ou direito.

Com efeito, a correção monetária aumenta o valor do bem ou direito em contrapartida com receita de correção monetária, de modo que se anulam na apuração do resultado, na baixa. E a baixa tem de ser dada pelo valor contábil do bem.

v.v. 7.

Se eventualmente, a "participação societária" dada acionista em pagamento de suas ações é maior que o valor destas, poderia haver distribuição disfarçada de lucros na operação, o que em verdade não se discutiu nos autos.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso. *mg*

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator *mg*